Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 034

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00119

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

Parecer Jurídico nº 097/2021-SEJUR/PMP
Interessado: Secretaria Municipal de Educação.
Solicitante: Departamento de Licitação.
Assunto: Parecer Jurídico com a análise do 4º Termo Aditivo do contrato administrativo.

Ementa: **ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 338/2018 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR ME – POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 338/2018, oriundo do processo licitatório de Pregão Presencial nº 9/2017-00119, tendo por objeto a contratação de serviços em transporte escolar para os alunos residentes nas zonas urbana e rural, bem como serviços em transporte para dar apoio aos técnicos da Secretarial Municipal de Educação e seus departamentos.

O presente aditivo se limita a prorrogação de prazo de execução e valor por igual período, é justificado a fim de garantir o transporte escolar aos alunos matriculados nas instituições de ensino em horário escolar, residentes nas zonas urbana e rural, até as EMEF's do Uraim, Dom João VI e Santo Antonio, ressaltando que a renovação não incorrerá em ônus, nem prejuízos para a administração.

Ressalta-se que formalização de aditivo tem maior rapidez na sua execução, além de ser procedimento mais econômico aos cofres públicos, trazendo maior eficiência, economia e transparência no ato.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: documento da empresa concordando com a renovação

contratual; oficio SEMEC autorizando a renovação do contrato e anexo; justificativa para a prorrogação do contrato e anexo; cópia do contrato n. 338/2018 e seus termos aditivos; CNPJ; certidão negativa tributária da Fazenda Estadual; certificado de regularidade de FGTS; certidão negativa trabalhista; solicitação de providencias ao setor contábil, bem como a resposta do mesmo; minuta do termo aditivo.

O processo administrativo foi autuado como 4° Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 338/2018, tendo recebido os documentos solicitados do contratado pela administração e a minuta do Termo Aditivo e em segunda foi encaminhado para Assessoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n^0 19 de 1998).
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação n° 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as moralidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 086

contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 57, inciso I e II da Lei 8.666/93, que diz:

> "I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas pelo Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
> II- a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

O processo em análise trata-se da possiblidade de Aditamento de prazo ao Contrato nº 338/2018 por igual período e valor.

Sobre a questão, é importante ressaltar que serão mantidas as mesmas condições de contrato original com relação ao custo e a quantidade dos itens licitados, já que somente se trata de um aditivo de prazo e valor correspondente, devendo ser, mantidos os preços originais, o que é extremamente vantajoso para administração pública, uma vez que uma nova licitação certamente os preços cobrados trariam o peso da inflação em suas planilhas, sem contar da questão do pouco tempo para se fazer um novo processo licitatório para cobrir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, sendo mais vantajoso, no momento aditar o contrato existente com relação a prazo, mantendo-se as mesmas condições financeiras propostas em 28 de fevereiro de 2018, quando da celebração do contrato, o que possibilita o aditamento do contrato.

Quanto a minuta do Termo Aditivo apresentada, a mesma se encontra alinhada com a Lei 8.666/93 e suas modificações seguintes e demais legislações correlatas.

III – CONCLUSÃO:

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 037

Cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face a adequação ao mandamento contido no Art. 57 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, e sem prejuízo das demais providencias necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é que esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da realização do 4° termo aditivo, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, e desde que seja exigida as certidões necessárias devidamente conferidas pela Comissão Permanente de Licitação, além da obrigação da empresa em manter os requisitos dispostos no art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, condiciona

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos termos do aditamento com relação a extensão do prazo e também pela concordância com o teor da minuta apresentada, opinando pelo retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação, para as providencias necessárias para o prosseguimento do ato.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 23 de fevereiro de 2021.

AMARILDO DA SILVA LEITE
Secretário de Assuntos Jurídicos

AMARILDO DA SILVA LEITE
Assinado de forma digital por AMARILDO DA SILVA LEITE
Dados: 2021.02.23 15:15:50 -03'00'